

PROJETO DE LEI Nº 3.103 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

*... altera artigos 61 e 62 da lei sobre velocidade em...
... e aumenta pena para excesso...*

DESPACHO:

29/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM *06-07-00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>CVT</i>	<i>07/07/00</i>
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>PAULO GOUVÉA</u>	Presidente: <u>J. L. Silva</u>
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: <i>27/03/04</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.103, DE 2000 (DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 61, "caput e inciso I do § 1º, e do art. 62 da Lei n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – que tratam das velocidades máximas e mínimas permitidas nas vias.

Art. 2º O art. 61 da Lei n.º 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito e considerados os resultados de pesquisa de opinião pública desenvolvida nos moldes estabelecidos pelo CONTRAM sobre limites de velocidade para essa mesma via.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

"I – nas vias urbanas,

- a) cem quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) oitenta quilômetros por hora, nas avenidas ou vias arteriais;
- c) sessenta quilômetros por hora, nas ruas principais ou vias coletoras;
- d) quarenta quilômetros por hora, nas ruas simples ou vias locais;

"II -



"§ 2º"

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A velocidade mínima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via e considerados os resultados de pesquisa de opinião pública desenvolvida nos moldes estabelecidos pelo CONTRAN sobre limites de velocidade para essa mesma via."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu em seus arts. 61 e 62 os limites máximos e mínimos de velocidade para as vias, sob critérios que, no nosso entender, atendem desvirtuadamente aos interesses da fiscalização de trânsito, pois com fim exclusivamente arrecadador. Com efeito, milhares de condutores estão sendo penalizados nas grandes cidades pela arbitrariedade da fiscalização de trânsito que decide impor, a qualquer tempo e unicamente conforme os seus critérios os limites de velocidade das vias.

Consideramos que, além da avaliação técnica da via, os limites de velocidade deveriam também levar em conta os resultados de uma pesquisa de opinião pública desenvolvida nos moldes estabelecidos pelo CONTRAN. Assim, tanto os usuários da via



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(condutores e pedestres) como as condições operacionais de trânsito estariam sendo atendidos, sem haver constrangimentos a nenhuma das partes.

Vemos também que a arbitrariedade da fiscalização se apoia no próprio critério técnico de classificação das vias, conforme estabelecido no § 1º, I, do art. 61. O cidadão leigo no assunto não identifica o que são vias “arteriais”, “coletoras” e “locais”, pois essas são denominações técnicas. É preciso que se agregue a esses conceitos outros mais usuais, que possam identificar mais facilmente o tipo de via a que se refere. Os referenciais para os usuários são: avenidas, ruas principais, ruas simples. Com esses referenciais agregados aos referenciais técnicos (arteriais, coletoras e locais) a leitura para o usuário da via fica mais direta e simples, o que lhe dará maior direito de defesa em caso de arbitrariedade da fiscalização de trânsito.

Pela importância desse projeto que defende o cidadão contra os abusos de autoridade, esperamos vê-lo aprovado pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000

Deputado GLYCON TERRA PINTO

26/05/00

Lote: 80
PL N° 3103/2000
Caixa: 131

4





LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecida suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

- 1) cento de dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;
- 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;
- 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;
- b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.103/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.103, DE 2000

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado PAULO GOUVÉA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação dos arts. 61 e 62 do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 61, altera o "caput" e o inciso I do § 1º. No "caput" o autor acrescenta que a velocidade máxima permitida para a via será indicada considerando-se, também, os resultados de pesquisa de opinião pública desenvolvida nos moldes estabelecidos pelo CONTRAN, sobre limites de velocidade para essa mesma via.

No inciso I do § 1º, o autor propõe que, nas vias urbanas, onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade seja de cem quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido; de oitenta quilômetros por hora, nas avenidas ou vias arteriais; de sessenta quilômetros por hora, nas ruas principais ou vias coletoras; e de quarenta quilômetros por hora, nas ruas simples ou vias locais.

Para o art. 62 do Código de Trânsito Brasileiro, o autor do projeto propõe que a velocidade mínima permitida para a via será determinada,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

considerados os resultados de pesquisa de opinião pública desenvolvida nos moldes estabelecidos do CONTRAN, sobre limites de velocidade para essa mesma via, desde que não seja inferior à metade da velocidade máxima estabelecida.

II - VOTO DO RELATOR

É nosso entendimento que as propostas de alterações no Código de Trânsito Brasileiro, como têm sido muitas, devam ser analisadas em conjunto, de maneira mais abrangente e racional. Acreditamos que as modificações por partes podem prejudicar a organicidade do Código.

No entanto, como nos toca apresentar parecer sobre o presente projeto de lei, gostaríamos de ponderar que a fixação de limites de velocidade no Código de Trânsito Brasileiro, é baseada sobretudo em critérios técnicos que visam, sobretudo, à segurança de veículos e pedestres. Assim, a fixação desses limites levando-se em conta os resultados de uma pesquisa de opinião pública, nos parece uma medida inadequada, pois tais limites poderiam ficar sujeitos a critérios subjetivos e não estritamente técnicos.

Da mesma forma, a alteração proposta pelo projeto para os atuais limites de velocidade nas vias urbanas não sinalizadas, nos parece que mereceria uma melhor análise técnica.

Diante do exposto somos pela rejeição do PL nº 3.103/00. É o voto.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2001.

Deputado PAULO GOUVÉA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.103-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.103/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Gouvêa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Asdrúbal Bentes, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Paulo Braga, Igor Avelino, Marcos Lima, Simão Sessim, João Sampaio e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.103-A, DE 2000
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GOUVÉA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.103-A, DE 2000
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)**

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GOUVÉA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão